

REGULAMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA

Artigo Primeiro

Composição e aprovação

- 1 – A Comissão de Ética é composta por um presidente, um vice-presidente e um vogal, todos com a qualidade de musicoterapeuta certificado e de sócio em pleno exercício dos seus direitos.
- 2 – A Comissão de Ética é proposta pela Direção da APMT e aprovada em Assembleia Geral.
- 3 – Os elementos da Comissão de Certificação não auferem qualquer remuneração no exercício dessa função;
- 4 – A proposta e aprovação da Comissão a que se refere o ponto 1, deverá, sempre que possível, ser feita em ano não coincidente com o ano de eleições dos órgãos sociais.
- 5 – O Presidente da Direção da APMT ou um membro da Direção nomeado pelo próprio, tem lugar por inerência nesta Comissão, sem direito a voto.
- 6 – O mandato da Comissão tem a duração de quatro anos, podendo ser prorrogado apenas por dois mandatos subsequentes.

Artigo Segundo

Funcionamento

- 1 – A Comissão de Ética funciona no local designado pelo seu Presidente e reúne quando por este convocada.
- 2 – A Comissão de Ética só delibera se estiverem presentes todos os membros.
- 3 – As suas deliberações são tomadas por maioria.

Artigo Terceiro

Competências

De acordo com o Código de Ética em vigor (ver anexo I), compete à Comissão as seguintes funções:

a) Instruir os processos disciplinares que, depois de concluídos, devem ser remetidos à Direção para execução final;

b) Dar parecer sobre a perda da qualidade de sócio e/ou membro de órgão, sempre que solicitado;

c) Elaborar pareceres que lhe sejam pedidos pela Direção;

d) Ao presidente compete a instrução dos processos, podendo subdelegar em outro membro da mesma comissão.

Artigo Quarto

Procedimentos disciplinares

1 – O procedimento disciplinar prescreve um ano após a prática da infração;

2 – O procedimento disciplinar deve iniciar-se nos sessenta dias subsequentes àquele em que a Direção teve conhecimento da suposta infração;

3 – O procedimento disciplinar é iniciado pela Direção após denúncia ou conhecimento dos factos;

4 – A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do presumível infrator;

5 – O prazo para a defesa não pode ser inferior a dez dias a partir do momento em que o presumível infrator é notificado para a audiência prévia;

6 – Após o decurso do prazo do número anterior, a direção tem o prazo de trinta dias para proferir decisão.

Artigo Quinto
Infrações disciplinares

1 – Comete infração disciplinar o musicoterapeuta certificado que, por ação ou omissão, viole dolosa ou culposamente algum dever previsto no presente documento, nos regulamentos e nas disposições legais aplicáveis.

2 – A tentativa de infração disciplinar é punível.

3 – A infração disciplinar é:

a) Leve, quando o arguido viole de forma negligente os deveres a que está obrigado no Código de Ética em vigor à data da infração.

b) Grave, quando o arguido viole de forma intencional os deveres a que está obrigado no Código de Ética em vigor à data da infração.

c) Muito grave, quando o arguido viole intensa e/ou reiteradamente os deveres a que está obrigado no Código de Ética em vigor à data da infração.

4 – As infrações disciplinares previstas no presente Regulamento são puníveis a título de dolo ou negligência.

Artigo Sexto
Sanções disciplinares

1 – As sanções disciplinares são as seguintes:

a) Advertência escrita;

b) Multa de quantitativo até ao valor de um décimo do salário mínimo nacional;

c) Multa de quantitativo entre o valor de um décimo até um salário mínimo nacional;

d) Suspensão, até 1 ano, do título de musicoterapeuta certificado e do estatuto de sócio;

e) Suspensão, superior a 1 ano, do título de musicoterapeuta certificado e do estatuto de sócio;

f) Suspensão definitiva do título de musicoterapeuta certificado e perda definitiva da qualidade de associado.

2 – As sanções previstas nas alíneas a) e b) do número anterior aplicam-se às infrações leves.

3 – As sanções previstas nas alíneas c) e d) do número anterior aplicam-se às infrações graves.

4 – As restantes sanções aplicam-se às infrações muito graves.

5 – As sanções são sempre registadas no livro para o efeito e produzem unicamente os efeitos declarados no presente Regulamento.

6 – A decisão de aplicação de sanção mais grave do que a de advertência a qualquer membro dos órgãos sociais, quando não seja passível de recurso, determina a imediata destituição desse cargo.

7 – Sempre que a infração resulte da violação de um dever por omissão, o cumprimento das sanções aplicadas não dispensa o arguido do cumprimento daquele, se tal ainda for possível.

§ 1º – Após aplicação de três sanções disciplinares graves ou uma muito grave o infrator perde o título de Musicoterapeuta Certificado.

§ 2º – No caso de um musicoterapeuta certificado por uma entidade estrangeira reconhecida pela APMT cometer uma infração e nos casos omissos nas alíneas anteriores, cabe à Comissão de Ética deliberar as sanções a aplicar.

Artigo Sétimo
Normas supletivas

No que o presente regulamento for omissivo, aplicam-se as normas legais em vigor.

Artigo Oitavo
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 9 de abril de 2022, após a sua aprovação em Assembleia Geral.

ANEXO I

CÓDIGO DE ÉTICA

(Adaptado do Código de Ética da EMTC, aprovado em Assembleia Geral no dia 17/07/2015)

A Associação Portuguesa de Musicoterapia (APMT) é, de acordo com os seus estatutos, uma associação aberta a todos os indivíduos que estejam interessados na Musicoterapia enquanto disciplina e/ou que exerçam a atividade da Musicoterapia como atividade profissional. A APMT espera de todos os seus associados o reconhecimento dos critérios de certificação da própria associação e a diferenciação clara entre os profissionais que cumprem os referidos requisitos e os que, estando interessados na Musicoterapia enquanto disciplina, não são musicoterapeutas por não terem recebido a devida formação ou não terem levado a cabo o trabalho clínico, de supervisão e de desenvolvimento pessoal considerados necessários e indispensáveis à prática da Musicoterapia. Cabe a todos os associados da APMT reconhecer perante si e os outros esta diferenciação.

Os musicoterapeutas pertencentes à Associação Portuguesa de Musicoterapia (APMT) concordam em trabalhar com responsabilidade social e legal. Isto implica a responsabilidade pessoal e profissional para a tarefa terapêutica e para as pessoas com quem entram numa relação terapêutica.

O presente Código de Ética constitui-se como um ponto de referência na definição das boas práticas da Musicoterapia em Portugal e na proteção do público, utentes e instituições contra as práticas desadequadas ou mesmo abusivas. Pretende-se ainda com este documento orientar os membros da APMT na sua conduta no âmbito da respetiva prática e categoria profissional, adotando como modelo de base o Código de Ética da Confederação Europeia de Musicoterapia (EMTC), da qual a APMT é membro integrante.

Artigo Primeiro

Definição e Aplicabilidade



1.1. O Código de Ética da APMT foi concebido de acordo com o Código de Ética da Confederação Europeia de Musicoterapia (EMTC), da qual a APMT é membro integrante.

1.2. O Código de Ética da APMT aplica-se aos membros profissionais individuais e designa como musicoterapeuta o profissional que cumpra os requisitos de certificação definidos por esta Associação, tendo sido aprovado pela APMT na sua candidatura a musicoterapeuta certificado (MTC) ou tendo feito prova de certificação por outra organização de Musicoterapia que seja membro integrante da EMTC.

1.3. Para efeitos do presente Código de Ética, adota-se a seguinte definição de Musicoterapia, adotada pela EMTC com a aprovação de todos os seus membros, e implicitamente aceite pelos membros da APMT no ato de se tornarem sócios desta Associação:

A utilização da música e dos seus elementos enquanto intervenção profissional nos campos médico, educativo e quotidiano com indivíduos, grupos, famílias e comunidades, com o objetivo de potenciar a sua respetiva qualidade de vida e melhorar a sua saúde física, social, relacional, emocional, intelectual e espiritual. A investigação, prática clínica, educação e formação clínica em musicoterapia estão definidas de acordo com standards de entidades profissionais e os contextos culturais, sociais e políticos em que são levados a cabo.

Federação Mundial de Musicoterapia (WFMT), 2011

Artigo Segundo

Finalidade

2.1. O principal objetivo do Código de Ética é proteger os clientes de danos resultantes de más práticas profissionais e comportamentos não éticos, e garantir que o seu bem-estar será sempre salvaguardado acima de todas as outras considerações.

2.2. O corolário do objetivo acima referido é a orientação da conduta e a promoção do desenvolvimento profissional dos membros legítimos desta associação, a proteção do título de musicoterapeuta e o avanço da Musicoterapia enquanto prática profissional.

Artigo Terceiro

Deveres profissionais gerais

3.1. O musicoterapeuta deve tornar-se conhecedor e agir em conformidade com as normas de qualidade aplicáveis às funções que lhe são atribuídas nas instituições onde presta serviços.

3.2. O musicoterapeuta deve trabalhar em cumprimento dos requisitos relevantes em vigor, que seja a nível local, nacional ou europeu.

3.3. O musicoterapeuta no ativo não deve envolver-se em qualquer ação oficial ou não oficial que o coloque numa posição de conflito com o seu objetivo máximo de zelar pela segurança e o superior interesse dos seus pacientes/clientes.

3.4. O musicoterapeuta deve fazer todos os esforços razoáveis para manter e alargar os seus conhecimentos e competências através de atividades de formação permanente e supervisão adequadas, ou seja, um processo de Desenvolvimento Profissional Continuado (DPC).

Artigo Quarto

Responsabilidades específicas para com os pacientes/clientes

4.1. O musicoterapeuta deve estar ciente do grau de dependência inerente a uma relação terapêutica e zelar pela integridade do cliente no seio dessa mesma relação. O musicoterapeuta não deve, em circunstância alguma, agir de forma a satisfazer os seus interesses pessoais (e.g. satisfação emocional, sexual, social ou financeira) no seio das relações que estabelece com os seus clientes.

4.2. A intervenção do musicoterapeuta deve estar baseada no consentimento explícito do paciente/cliente e/ou o seu encarregado de educação / guardião legal, conforme for apropriado. Este acordo deve contemplar:

a. a orientação da intervenção musicoterapêutica;

b. o alcance, duração aproximada e custos da intervenção (quando se aplique);

c. um esclarecimento acerca da natureza confidencial do tratamento e, no caso de uma criança ou jovem menor de idade, qualquer limitação da confidencialidade imposta pelas leis de proteção de menores em vigor.

4.3. O musicoterapeuta não deve intervir junto de pacientes/clientes cujas necessidades terapêuticas específicas não conheça ou não tenha competências para satisfazer. Estão abrangidos por esta situação os casos em que é requerido o uso de técnicas que ultrapassem o âmbito da formação do musicoterapeuta.

4.4. A intervenção terapêutica só deve ser feita mediante um encaminhamento ou pedido do próprio paciente. O musicoterapeuta não deve solicitar clientes nem deve publicitar ou tornar públicas quaisquer expectativas enganosas acerca dos resultados prováveis da intervenção terapêutica.

4.5. O musicoterapeuta deve assumir a responsabilidade pela segurança física do cliente/paciente durante as sessões de terapia, e deve informar-se acerca de quaisquer condições previamente existentes, solicitando acesso tão rápido quanto possível a equipamento especial ou assistência médica em casos de necessidade.

4.6. O musicoterapeuta não deve realizar quaisquer atividades de avaliação e diagnóstico, tratamento, formação, supervisão ou investigação se não estiver física e mentalmente apto para realizar tais atividades.

4.7. Caso não esteja abrangido pelos seguros de uma dada instituição, o musicoterapeuta deverá obter o seu próprio seguro de responsabilidade profissional.

Artigo Quinto

Responsabilidade para com os formandos, estagiários e supervisandos

5.1. A terapia individual ou em grupo de um formando de musicoterapia não deve ser levada a cabo por qualquer pessoa que esteja associada com a formação teórica, supervisão ou orientação de estágio desse mesmo formando.

5.2. As instituições ou equipas de formação que tenham sérias dúvidas acerca das possibilidades de um dado formando se tornar um terapeuta competente devem informar o referido aluno e também as autoridades competentes.

5.3. O formador ou supervisor não deve delegar responsabilidade clínica a um formando ou supervisando sem que haja uma supervisão adequada.

Artigo Sexto

Confidencialidade e proteção de dados

6.1. O(A) musicoterapeuta deve proteger a confidencialidade das informações obtidas acerca do cliente/paciente no decurso do tratamento.

Exceções

a. As informações gerais estritamente necessárias para a coordenação do regime local de tratamento para um dado cliente/paciente podem ser partilhadas com os profissionais competentes implicados no caso;

b. Mediante o consentimento do cliente/paciente ou do seu guardião legal, determinadas informações podem ser partilhadas com formandos para efeitos de formação profissional ou supervisão e obrigam o formando aos mesmos requisitos de confidencialidade que o terapeuta formador;

c. Mediante o consentimento do cliente/paciente ou do seu guardião legal, determinada informação poderá ser publicada em regime de anonimato ou apresentada como fazendo parte de uma apresentação de caso ou projeto de investigação;

d. No caso de uma criança ou jovem, e se assim for exigido pelo tribunal, deverão ser partilhadas com as entidades competentes as informações consideradas relevantes pelas autoridades de Proteção da Crianças e Jovens.

Artigo Sétimo

Investigação

7.1. Em todos os projetos de investigação que envolvem clientes/pacientes direta ou indiretamente, deve ser dada prioridade à segurança e ao superior interesse dos pacientes/clientes, tal como foi definido nos artigos 4 e 6 deste documento.

7.2. Antes do início de qualquer investigação, deverão ser obtidas as devidas autorizações por parte da comissão de ética, conselho médico ou académico.

7.3. A propriedade intelectual de colegas deve ser utilizada com respeito pelo conteúdo, pertinência e autoria da mesma. A contribuição de colaboradores deve ser claramente reconhecida em qualquer apresentação ou publicação do trabalho realizado.

Artigo Oitavo

Relações profissionais

8.1. O musicoterapeuta deve empenhar-se no estabelecimento de relações de trabalho mutuamente sustentadas e gratificantes com os seus colegas.

8.2. O musicoterapeuta deve abster-se de tecer comentários depreciativos acerca dos seus colegas e, em caso de conflito, deve empenhar-se na busca de uma solução aceitável para todas as partes.

Artigo Nono
Igualdade de oportunidades

9.1. Na medida em que tal assunto dependa do discernimento e poder de decisão do musicoterapeuta, os pacientes/clientes devem ter iguais direitos de acesso à avaliação e tratamento, independentemente da sua raça, credo religioso, grupo étnico, género, orientação sexual ou qualquer outro tipo de incapacidade que não afete a sua capacidade de participar na intervenção.

9.2. Na medida em que tal assunto dependa do discernimento e poder de decisão do musicoterapeuta, os candidatos a programas de formação, potenciais supervisandos, candidatos no processo de acreditação ou financiamento não devem ser discriminados com base na sua raça, credo religioso, grupo étnico, género, orientação sexual ou qualquer outro tipo de incapacidade que não interfira com a sua capacidade de participar em determinado programa.

Artigo Décimo
Aplicação do Código de Ética

10.1. A APMT deve investigar alegadas violações do seu código de Ética e, nos casos em que seja necessário, tomar medidas adequadas para disciplinar os seus membros.

10.2. A APMT enquanto organização tem o dever de monitorizar a forma como os seus membros e outras instituições levam a cabo as normas acima descritas.